



PROCESSO Nº	23.798-1/2015
PROTOCOLO	12/6/2023
PRINCIPAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – ALMT
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO N.º 455/2023
EMBARGANTES	BRUNO W. CARDOS LEITE – PROCURADOR DA ALMT RICARDO RIVA – PROCURADOR-GERAL DA ALMT
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

VOTO

10. Os embargos de declaração é um instrumento jurídico pelo qual as partes podem pedir esclarecimentos ao relator ou ao Tribunal de Contas, sobre a decisão monocrática ou acórdão proferido, sendo possível resolver dúvidas causadas por contradições ou obscuridades e do mesmo modo, suprir omissões ou, ainda, apontar erros materiais, de acordo com o disposto no art. 66, III, da Lei Complementar n.º 752/2022.

11. Os requisitos de admissibilidade da referida peça recursal, no âmbito desta Corte de Contas, estão dispostos nos artigos 351; e 370 e seguintes da Resolução n.º 16/2021, Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo: a tempestividade, a legitimidade, o interesse recursal e a dialeticidade recursal (razões recursais formuladas por escrito, com clareza, suficientemente instruídas e fundamentadas).

12. Em regra, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, e serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não foram abordados, motivo pelo qual a lei civil, mais abrangente, permite o oferecimento dos embargos contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

13. Infere-se dos autos que os embargos foram apresentados tempestivamente, as partes são legítimas, há interesse recursal e as razões recursais estão adequadas às exigências da norma vigente.





14. Pelos motivos expostos, extrai-se que a peça recursal é cabível, porquanto manejada sob alegação de omissão na deliberação plenária, o que atende o requisito específico dos embargos declaratórios.

15. Sendo assim, reitero a sua admissibilidade, passando à análise das questões de mérito.

1. Das Razões Recursais da Embargante

16. O embargante alegou que o acórdão combatido incorreu em omissão com relação a condição processual do Poder Legislativo na representação externa, uma vez que não ficou definido se a admissão da Casa de Leis deveria ocorrer na qualidade de *amicus curiae* ou parte interessada na relação processual.

17. Em resumo, questionou a modalidade de participação da Casa de Leis perante o feito, a fim de que possa definir a amplitude da sua manifestação técnica, e os instrumentos processuais e de produção de provas dos quais irá dispor.

18. Por fim, postulou pelo recebimento dos presentes embargos em ambos os efeitos, especialmente, no efeito suspensivo; que a peça recursal seja conhecida; e, no mérito, que seja provida para sanar a omissão existente na decisão plenária questionada, sendo definida a modalidade processual de participação da ALMT no processo de representação externa.

2. Da Análise da Serur.

19. A Secex reconheceu a existência da omissão alegada, sobretudo, por verificar que o Acórdão n.º 455/2023-PV não se manifestou sobre o reconhecimento da ALMT como parte interessada na representação, muito embora o assunto tenha sido abordado no voto apresentado pelo relator da decisão embargada.

20. A unidade técnica, diante das razões apresentadas, em especial, nos trechos em que é mencionada a figura do *amicus curiae*, entendeu que se faz necessário alguns esclarecimentos em relação às diferenças existentes entre aquela figura





processual e o *amicus curiae*, por se tratar de categorias jurídico-processuais distintas.

21. Ressaltou que a participação do *amicus curiae* nos processos de controle externo têm por finalidade defender os interesses gerais da coletividade ou de determinados grupos ou classes, pressupondo a existência de relevância ou especificidade da matéria ou de repercussão social da controvérsia.

22. Já a atuação das partes interessadas e/ou responsáveis visa, de modo geral, atender interesses pessoais com a apresentação de defesa sobre os apontamentos que lhes foram atribuídos, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

23. Dessa forma, destacou que, pela lógica daquilo que foi deliberado nestes autos, não restam dúvidas de que, apesar da omissão existente da decisão embargada, a ALMT deve ser reconhecida como parte interessada no feito, lhe sendo oportunizado o direito de participar de todas as etapas processuais.

24. Por derradeiro, sugeriu o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para que a omissão existente seja sanada, mediante a inclusão de dispositivo no Acórdão n.º 455/2023-PV, que determine o retorno dos autos à fase inicial de instrução, para citação da ALMT, na condição de parte interessada e responsável.

3. Do Parecer do Ministério Público de Contas.

25. O MPC salientou que, em que pese o andamento processual evidencie que a ALMT deve ser reconhecida como parte interessada na representação externa, para que lhe seja oportunizado o direito de participar de todas as etapas processuais e exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, não se pode olvidar que o trecho do voto do relator que cita a figura do *amicus curiae* pode ter gerado dúvida na embargante.

26. Nesse contexto, entendeu que assiste razão à embargante, ao apontar omissão no Acórdão n.º 455/2023-PV, a qual deverá ser sanada, sob pena de trazer prejuízo processual ao interessado.





27. Desse modo, opinou pelo provimento dos embargos declaratórios, a fim de que seja acatada a sugestão da Serur e incluído dispositivo no Acórdão n.º 455/2023-PV, para determinar o retorno dos autos à fase inicial de instrução e a citação da ALMT, na condição de parte interessada e responsável.

4. Análise do Relator.

28. Constato que os Embargos de Declaração foram opostos em desfavor do Acórdão n.º 455/2023 – PV que deu provimento ao recurso ordinário, cujo objetivo era declarar nulos os termos do Acórdão n.º 299/2018 – TP, que indeferiu o ingresso da Assembleia Legislativa na Representação de Natureza Externa n.º 23.798-1/2015, na qualidade de *amicus curiae*, sob o argumento de que o processo já estava incluído em pauta, e de que era inoportuna a sua intervenção na fase de julgamento do feito.

29. Desse modo, o impasse do acórdão embargado é o direito do órgão interessado em defender as prerrogativas institucionais inerentes à autonomia orgânico-administrativa do Poder Legislativo Estadual, considerando que as supostas irregularidades apontadas no processo teriam sido praticadas na gestão daquele órgão, por representantes da sua Mesa Diretora.

30. De fato, apesar de as razões do voto condutor trazerem o posicionamento do relator quanto à necessidade de participação da Assembleia Legislativa nos autos, não houve afirmação, clara e objetiva, sobre qual seria a categoria jurídico-processual da sua intervenção.

31. Nesse aspecto, reforço os termos do voto originário de que, a meu ver, a Assembleia Legislativa é a maior interessada na resolução da questão, sendo ela quem realizou a licitação e o contrato neles discutidos.

32. Assim, o seu posicionamento é oportuno e lhe deve ser concedido o direito de defender as prerrogativas institucionais inerentes à autonomia orgânico-administrativa do Poder Legislativo Estadual, considerando que as supostas irregularidades apontadas na representação externa foram praticadas na gestão da





Mesa Diretora, daquele Poder Legislativo.

33. Para isso, considero a diferença entre os institutos da intervenção de terceiros, sendo a mais frisante entre o assistente simples e o *amicus curiae*, a de que o primeiro intervém com o propósito de ajudar a uma das partes, por ser titular de uma relação ou situação jurídica, de tal forma relacionada com aquela que está sendo objeto do processo, que a sentença nele proferida afetará reflexamente a esfera jurídica deste terceiro, fazendo nascer a sua legitimação e interesse na intervenção; enquanto o segundo intervém apenas para ajudar a sustentar uma tese jurídica, na qual se apoia uma das partes, e que, no futuro, lhe poderá ser pessoalmente útil ou a uma coletividade de pessoas, na mesma situação, quando da discussão em juízo do seu eventual direito¹.

34. Nessa via, concluo que a pretensão recursal é compatível com a via eleita, e coaduno com a opinião da Secex e do Ministério Público de Contas, avocando o disposto no §2º, do art. 75 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, para fins de resolver a omissão emplacada e determinar que a participação da ALMT na Representação de Natureza Externa n.º 23.798-1/2015 seja na qualidade de parte interessada e responsável.²

DISPOSITIVO DO VOTO

35. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 370 e seguintes da Resolução Normativa nº 16/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.362/2023, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de **conhecer** do presente recurso de Embargos de Declaração interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, representada pelos Procuradores Bruno W. Cardoso Leite e Ricardo Riva, e no mérito, **dar-lhe provimento**, para incluir no dispositivo no Acórdão n.º 455/2023-PV a

¹ Discorre J. E. Carreira Alvim - 2015, v. II, p. 318.

² Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Art. 75. (...)

§ 2º Interessado é aquele que, em **qualquer etapa do processo**, tenha reconhecida, pelo **Relator** ou pelo Tribunal, **razão legítima para nele intervir**. (grifei)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7560 / 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

determinação de retorno dos autos à fase inicial de instrução, para citação da Assembleia Legislativa, na condição de parte interessada e responsável.

Cuiabá, 4 de outubro de 2023.

(assinatura digital)³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

